

REJEITADA
PLENÁRIO

Em

16 / 02 / 2019



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

RECEBIDA
PLENÁRIO

Em

16 / 02 / 2019

1º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2019
AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 881/2019

Art. 1º Acrescente-se a seguinte alteração ao art. 5º, do Projeto de lei Ordinária nº 881/2019, adaptando-se sua ementa:

"A Academia de Ensino de Polícia – ACADEPOL, que passa a ser denominada Academia de Ensino da Polícia Civil – ACADEPOL, e o Instituto de Polícia Científica – IPC – ficam subordinados à Delegacia Geral da Polícia Civil".

Art. 5º: A Academia de Ensino de Polícia – ACADEPOL, que passa a ser denominada Academia de Ensino da Polícia Civil – ACADEPOL, fica subordinada à Delegacia Geral de Polícia Civil, enquanto que o Instituto de Polícia Científica – IPC – fica vinculado à Delegacia Geral da Polícia Civil.

Plenário, 18 de setembro de 2019.

JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Deputado Estadual

Dep. Tenório Diniz

Nota: Wndf



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 881/2019 é imprescindível para que a Polícia Civil se adeque à política de Estado concernente à segurança pública de resultado, de maneira que possa executar o seu mister com mais eficiência, dinamismo, dentro de um processo natural de desconcentração administrativa, de forma a atender melhor os anseios da sociedade, na repressão à criminalidade crescente, que se alastra por todo o país.

Verifica-se que o Projeto em comento, de autoria do Governo do Estado, tem como ideal possibilitar aos policiais civis o mesmo que acontece com a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. O intuito do referido projeto é levar a uma desconcentração administrativa no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social – SESDS – com conseqüente propósito de dar maior resolutividade às demandas da Polícia Civil.

O projeto de autonomia administrativa e financeira da Polícia Civil é fundamental para o exercício da atividade do órgão de investigação do Estado, todavia, o projeto inicial tem que ser emendado para que sejam observadas algumas regras existentes no ordenamento jurídico estadual e na organização estrutural da Polícia Civil da Paraíba.

Ademais, verifica-se que não se aplica, a esta propositura, o disposto no § 1º do art. 120 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme se aventará adiante. Por outro lado, o art. 176, *caput*, permite a apresentação de emendas em Plenário, com seu envio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária e às Comissões Temáticas.

Da Inaplicabilidade do § 1º do Art. 120 do Regimento Interno

O art. 120, do Regimento Interno, disciplina a apresentação de emendas em Plenário. Seu § 1º explicita que as emendas apresentadas na fase de discussão preliminar somente poderiam versar acerca da correção de eventuais vícios argüidos pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária e Comissão Especial, tais como inconstitucionalidade ou inadequação financeira:

Art. 120. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer Deputado ou Comissão;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

[...]

§ 1º Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios argüidos pelas Comissões referidas nos incisos I a III do art. 53.

[...]

O art. 53, I a III, em seu turno, dispõe:

Art. 53. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade e injuridicidade da matéria;

II - da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária pela incompatibilidade ou inadequação orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no art. 33, I, acerca de ambas as preliminares. [grifos nossos]

Tal previsão é salutar, pois evita que emendas tragam assuntos novos, ainda não apreciados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária e pelas Comissões de Mérito. Entretanto, esse não é o caso da presente propositura.

Esta Emenda não visa a trazer matéria nova, apenas acrescenta ao dispositivo da lei a não subordinação, e tão somente, a vinculação do Instituto de Polícia Científica (IPC) a Delegacia Geral da Polícia Civil.

Portanto, a presente propositura não fere nem viola a finalidade da norma trazida pelo § 1º do art. 120 do Regimento Interno, sem prejudicar a economia e a eficiência legislativa.

Apresentação de Emendas em Plenário: Art. 176 do Regimento Interno

O art. 176, do Regimento Interno, deixa explícita a possibilidade de as propositoras sofrerem emendas em Plenário. Afirma que, nessas hipóteses, o projeto retornará às Comissões:

Art. 176. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõe o art. 141, inciso II, ressalvado o disposto na parte final do art. 121.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

§ 1º As Comissões terão o prazo de dois dias úteis, improrrogável, para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º Esgotado este prazo, o Presidente da Assembleia poderá requisitar o projeto para ser incluído na Ordem do Dia. [grifos nossos]

Art. 141. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente da Assembleia, observadas as seguintes regras:

[...]

II - a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso, ressalvados os projetos de leis orçamentárias e de créditos adicionais;

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição; [grifos nossos]

Por sua vez, o art. 144, II, explica que o projeto emendado será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária e às Comissões Temáticas. O art. 144, II, está em completa dissonância com o disposto no art. 120, § 1º, do Regimento.

Primeiro, porque, se a emenda servisse apenas para correção de vícios de inconstitucionalidades ou de inadequação financeira, não haveria necessidade de o projeto retornar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária e à eventual Comissão Especial. Essas comissões já teriam deliberado e apontado o mencionado vício, não existindo razão para se manifestarem sobre uma emenda que viria justamente para supri-lo.

Em segundo lugar, a alínea "c" informa que a propositura retornará às Comissões Temáticas, para análise do mérito da emenda. Ora, vícios são questões preliminares e que não se confundem com o mérito, assim como a inconstitucionalidade ou a inadequação financeira

Se a emenda viesse apenas para suprir vícios, conforme disposto no § 1º do art. 120 do Regimento Interno, seria totalmente descabido a análise de seu mérito pelas

Dep. Taurino Diniz



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

comissões temáticas. Com certeza, o caput do art. 176 está a tratar e permitir emendas inovadoras, que tragam assuntos novos à proposição discutida.

Nesse condão, só se pode concluir que houve um erro no processo legislativo, no que toca ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. O § 1º do art. 120 encontra-se na topografia ("lugar") errada, sendo a intenção do legislador se referir à fase de elaboração da redação final. Deve-se, portanto, realizar uma interpretação sistemática e teleológica da Resolução nº 1.578/2012, de modo a permitir-se a apresentação de emendas inovadoras a projetos discutidos no Plenário.

Autonomia do IPC e Finalidade do Projeto de Lei nº 881/2019

As Polícias Científicas são órgãos da administração pública presentes em grande parte dos estados brasileiros. A função da Polícia Científica é, de modo geral, coordenar as atividades do Instituto de Criminalística (IC), Instituto Médico-Legal (IML) e, na maioria das vezes, do Instituto de Identificação (II) da unidade da federação à qual faz parte.

As Polícias Científicas estão subordinadas diretamente às Secretarias de Segurança Pública (ou órgãos equivalentes - salvo em alguns estados onde permanecem como integrantes da estrutura da Polícia Civil), trabalhando em estreita cooperação com as Polícias Civil e Militar. São dirigidas por Chefes de Polícia Científica, cargo privativo de peritos oficiais com autoridade científica em determinada área, denominados Peritos Criminais, Peritos Odontologistas ou Perito Médico-legal.¹

É de suma importância a autonomia dos órgãos de Polícia Científica, para que ocorra melhora na estrutura da Polícia Técnica e para assegurar a produção isenta e qualificada de provas materiais para a elucidação de crimes garantindo maior transparência e isenção no processo da produção da prova técnica pericial. No Brasil, já são, em média, 18 Estados que entendem o IPC como órgão autônomo, e na Paraíba não pode ser diferente.

O presente Projeto de Lei Ordinária n. 881/2019 em seu artigo 5º, da forma como encontra-se, não dá a Polícia Científica a autonomia que lhe é peculiar. Pois, usa o termo "**subordinação**" ao invés de "**vinculação**", como sugere a presente emenda.

¹ Wikipédia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia_cient%C3%ADfica_no_Brasil. Acesso em 18 de set de 2019.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

A edição do ato normativo em comento é justa, porém não há razão, segundo o Princípio da Autonomia, para subordinar o Instituto de Polícia Científica a Delegacia Geral da Polícia Civil.

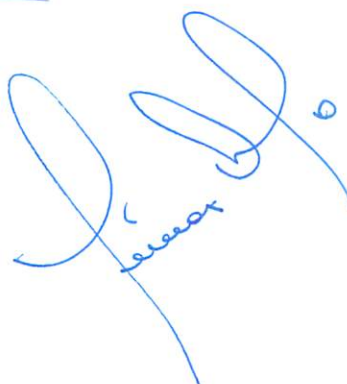
Por outro lado, o trabalho da Polícia Científica é serviço essencial, devendo a Lei prever mecanismos que possibilitem seu regular exercício, beneficiando a sociedade com segurança e evitando que seus agentes sofram riscos desnecessários. O Princípio da Supremacia do Interesse Público, por sua vez, exorta a Administração Pública a buscar os interesses da toda a coletividade², não apenas sob a forma de prestações materiais, mas, sobretudo, sob a forma de prestações jurídicas³.

Portanto, em virtude de todo o exposto e em busca da Autonomia, do Interesse Público e da Finalidade do Projeto de Lei nº 881/2019, contamos com a compreensão dos Ilustres Pares no sentido da aprovação desta Emenda.

Plenário, 18 de setembro de 2019.



JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Deputado Estadual



² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 317.

³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 172.